



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3386/2023

Projeto de Lei Executivo nº 087/2023

Mensagem nº 162/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Dispõe sobre a criação da Comissão de Monitoramento do Saneamento Básico - CMSB.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB é instrumento exigido pelas Leis Federais nº 11.445/2007 (regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010), nº 12.305/2010 (regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010) e 14.026/2020 (novo Marco Legal do Saneamento) que instituíram, respectivamente, as Políticas Nacionais de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, bem como apresentaram o novo Marco Legal para o Saneamento Básico e para o acompanhamento do PMSB serão analisados os principais indicadores e metas progressivas em matéria de saneamento básico.

Diante de tal necessidade, a Comissão de Monitoramento do Saneamento Básico – CMSB visa realizar o acompanhamento, avaliação e fiscalização do PMSB em seus quatro eixos (abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos) e possui como objetivo, a criação e adoção de sistemas de avaliação que permitam observar o andamento do cumprimento das metas progressivas e graduais, visando a gestão aperfeiçoada do saneamento básico no município de Cariacica, em conformidade com as diretrizes nacionais oficializadas pela Lei Federal 11.445/2007 em seu artigo 52.

E finaliza argumentando que a CMSB atuará na avaliação das metas e objetivo do PMSB, diferente da revisão, ainda que sejam tarefas totalmente complementares, verificando o atendimento aos objetivos, metas e resultados esperados, visto que a revisão depende diretamente dos resultados da sistemática adotada para fazer o





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 3386/2023

Projeto de Lei Executivo nº 087/2023

Mensagem nº 162/2023

acompanhamento e a avaliação, inclusive, prevista no próprio Plano. Assim, com base nessa avaliação, o município terá como fazer a revisão do seu Plano.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 3386/2023

Projeto de Lei Executivo nº 087/2023

Mensagem nº 162/2023

criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo **PROSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei Complementar.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 14 de dezembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

